



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.325, de 2020, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de entrega oferecerem seguro de acidentes pessoais para entregadores cadastrados em suas plataformas no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT, o Projeto de Lei nº 1.325, de 2020, de autoria do deputado Reginaldo Sardinha, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de entrega oferecerem seguro de acidentes pessoais para entregadores cadastrados em suas plataformas no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição estabelece que ficam as empresas de aplicativos de entrega obrigadas a fornecer seguro de acidentes pessoais para todos os seus entregadores cadastrados em suas plataformas.

É tratado no art. 2º que a cobertura do referido seguro deverá contemplar despesas médicas, hospitalares, odontológicas, invalidez permanente total ou parcial e morte acidental, bem como abranger todo o trajeto enquanto o entregador estiver online e o trajeto de ida e volta para sua residência.

Ainda, no art. 2º, o texto estabelece que a cobertura do seguro deverá contemplar despesas médicas e psicológicas dos familiares decorrentes de acidente na prestação do serviço de entrega.

O art. 3º estabelece que não caberá ao entregador, sob qualquer pretexto, desconto da sua remuneração, ainda que a título de coparticipação ou contribuição de qualquer natureza, cabendo à empresa a inteira responsabilidade com os custos.

Conforme o art. 4º, é de responsabilidade da empresa proprietária da plataforma a informação aos entregadores cadastrados quanto a explicação clara, inteligível sobre todos os procedimentos do seguro oferecido, bem como suas formas de acionamento, tempo de duração, carências, além de todos os direitos e obrigações inerentes ao produto ofertado.

O art. 5º estabelece prazo de 15 dias para vigência da Lei; e o 6º, a revogação das

disposições em contrário.

Na justificação, o autor argumenta que o Projeto de Lei

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida no dia 04 de agosto de 2020 e tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "g"), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante (art. 69-B, "g").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matérias em tela, esta relatoria registra a inegável relevância da presente iniciativa do nobre parlamentar.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é determinar que as empresas de aplicativo de entrega ofereçam seguro de acidentes pessoais para entregadores cadastrados em suas plataformas no âmbito do Distrito Federal.

Nesse sentido, ressaltamos a preocupação do autor com o bem-estar e a satisfação dos entregadores parceiros das empresas de aplicativos de entrega no âmbito do Distrito Federal.

Com o propósito de contextualizar o alcance das atividades econômicas exercidas por meio dos aplicativos e plataformas de entrega, apresentam-se três exemplos representativos do setor.

O iFood, aplicativo de delivery de comida líder do mercado, possui cerca de 236 mil restaurantes cadastrados em mais de mil cidades em todo o Brasil. Originado de empresa brasileira, hoje é controlado por grupo internacional, também de origem nacional, o Mobile, uma das primeiras empresas unicórnio^[1] do país.

Outro aplicativo de entrega de comida bastante conhecido é o Rappi. A plataforma funciona como um aplicativo de entregas rápidas, que congrega diversos estabelecimentos comerciais e possibilita pedidos em restaurantes, supermercados, livrarias e outras empresas.

O terceiro representante importante desse mercado é o Uber Eats, originado a partir do sucesso do aplicativo do ramo de mobilidade urbana, Uber, que passou a oferecer serviços de delivery de comida, pelo uso da mesma plataforma de pagamentos das viagens da Uber. As entregas são feitas por motoristas do aplicativo de viagens, ou motociclistas e ciclistas que trabalham apenas para o Uber Eats.

Assim, no decorrer dos últimos anos, e especialmente na pandemia causada pelo Sars-CoV2, o uso desses aplicativos de serviço de entrega apresentou grande expansão.

No entanto, ao tempo em que consideramos a preocupação do autor em garantir a melhoria da relação entre empresas de aplicativos de entrega e entregadores parceiros relevante e plausível, insta destacar que a parceria entre entregadores e aplicativos não gera relação de trabalho.

Ainda, torna-se imprescindível salientar que muitas empresas de entrega, como o Ifood, já possuem seguro de acidentes para entregadores.^[2]

Por assim ser, nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.325/2020 com as emendas nº 1 e 2 ora apresentadas, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. É o Voto.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada Distrital JÚLIA LUCY

Relatora

^[1] Empresa unicórnio é uma startup que possui avaliação de preço de mercado no valor de mais de 1 bilhão de dólares.

^[2] <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/07/ifood-amplia-apoio-aos-entregadores-e-cita-melhorias.htm>



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 08/10/2021, às 12:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0567693** Código CRC: **7848A5B2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00024811/2021-19

0567693v4